



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3281, DE 2025

Altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para dispor sobre a isenção do pagamento das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) a famílias de baixa renda residentes em estados com usinas hidrelétricas estruturantes.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (PL/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para dispor sobre a isenção do pagamento das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) a famílias de baixa renda residentes em estados com usinas hidrelétricas estruturantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13**

§18. As famílias residentes em estados com usinas hidrelétricas estruturantes e com renda mensal *per capita* superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 300 kWh (trezentos quilowatt-hora).

§19. A unidade consumidora de que trata o §18 que exceder o consumo mensal de 300 kWh pagará as quotas da CDE nos termos dos §§ 3º a 3º-I deste artigo.

§20. O disposto nos §§ 18 e 19 também se aplica às unidades consumidoras alcançadas pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, nos casos em que houver ultrapassagem dos limites de consumo mensal previstos para a concessão de descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica.

§21. Para fins do disposto no §18, considera-se usina hidrelétrica estruturante aquela que o Conselho Nacional de Política Energética –



CNPE tenha definido como projeto de geração com prioridade de licitação.

§22. As isenções de que tratam os §§ 18 a 20 serão compensadas com recursos do Orçamento Geral da União (OGU). (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa corrigir uma distorção histórica enfrentada por estados que abrigam usinas hidrelétricas estruturantes — projetos de grande porte que garantem o fornecimento de energia elétrica para todo o país, mas que impõem, à população local, ônus que não são devidamente compensados.

Embora esses estados contribuam de forma decisiva para a segurança energética nacional, a compensação recebida por meio da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) é claramente insuficiente. Além dos impactos ambientais, territoriais e sociais decorrentes da implantação dessas usinas, é notável que muitas famílias residentes nesses estados enfrentam tarifas de energia significativamente mais altas do que a média nacional. Trata-se, portanto, de uma situação de assimetria federativa e de injustiça social, em que os mais pobres arcam com o custo de um serviço essencial mesmo sendo protagonistas involuntários de sua viabilização.

O presente Projeto de Lei caminha no sentido de mitigar essa distorção, ao estabelecer a isenção do pagamento das quotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para consumidores de baixa renda localizados em estados que abrigam usinas hidrelétricas estruturantes. A isenção, na medida em que também contempla os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), é direcionado a famílias com renda per capita mensal igual ou inferior a um salário mínimo, desde que inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), e limitado a um consumo mensal de até 300 kWh em uma única unidade consumidora.

A medida é socialmente justa e tecnicamente consistente. Segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a CDE representa, em média, cerca de 10% do valor final das tarifas de energia elétrica. Ao



eliminar essa cobrança para o público-alvo do projeto, a proposta pode resultar em uma redução direta de até 10% na fatura de energia dessas famílias, aliviando o orçamento de quem mais precisa.

Importante destacar que o projeto impõe um limite de consumo para a isenção, o que estimula o uso racional da energia elétrica e evita distorções no alcance da política. Além disso, a proposta não onera os demais consumidores, uma vez que determina que o custo da isenção seja integralmente coberto pelo Orçamento Geral da União (OGU), mediante previsão específica na Lei Orçamentária Anual, acompanhada das devidas medidas de compensação, conforme exigem os princípios da responsabilidade fiscal.

Ao adotar esse modelo, o projeto insere no orçamento público as pessoas em maior situação de vulnerabilidade econômica e social, utilizando os instrumentos fiscais do Estado para garantir justiça distributiva, moderação tarifária e respeito ao pacto federativo.

Dessa forma, o projeto alinha-se ao interesse público, promove maior equidade no sistema tarifário e representa um passo relevante na valorização das populações locais que historicamente contribuíram, de forma desproporcional e pouco reconhecida, para o desenvolvimento energético nacional.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico (2002) - 10438/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>
 - art13
- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>